COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 285/2021

Autor: Anderson Ninho
Ementa: Dispõe sobre a criação do programa CNH Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Projeto de Lei. Dispõe sobre a criação do programa CNH Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências. **Avança na competência privativa de iniciativa do Poder Executivo por impactar na sua estrutura organizacional e atribuição de órgãos municipais.** Rejeição.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Anderson Ninho que propõe a criação do programa CNH Social no âmbito do Município de Salvador – programa similar à Escola Pública de Trânsito do Detran/BA.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

No uso das suas competências como membra da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, esta edil apresenta voto em separado, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto não atende ao

disposto no artigo 188[1] (interpretada de acordo com a Tese 917 do STF[2]), nem à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na medida em que a proposição importará alteração da sua estrutura e atribuição de seus órgãos com aumento de despesa e estrutura organizacional do Munícipio.

É digna e louvável a iniciativa apresentada, porém, a proposição invade a competência no que tange à estrutura do Executivo.

Com o devido respeito, o PLE-285/2021 representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal caso seja aprovado na Casa, pois como indicado, incorrerá em incremento de despesa, sem nenhum tipo de amparo nas normas de responsabilidade fiscal, além do evidente avanço na competência de iniciativa do Executivo.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO**.

É o parecer. Salvador, 13 de dezembro de 2021.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

[1] **Art. 188, Regimento Interno da CMS.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores

[2] **Tema 917, STF**. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)